



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

VOTO Nº 42/2026/DIR II

PROCESSO Nº 48610.213363/2025-18

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

ASSUNTO: APROVAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO E DO AVISO DE CONSULTA / AUDIÊNCIA PÚBLICA - REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 15.082/2024 PELA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 791/2019 - METAS INDIVIDUAIS PARA NOVOS DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS.

UORG: SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE – STM

DIRETOR RELATOR: DANIEL MAIA VIEIRA

I. RELATO

Trata-se de processo regulatório que tem por objeto a revisão da Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases de efeito estufa associadas à comercialização de combustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis, RenovaBio. A proposta foi encaminhada pela Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente, STM, por meio do Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria nº 33/2026/STM-CTER/STM, no âmbito do Processo nº 48610.213363/2025-18.

A revisão decorre das alterações promovidas pela Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024, na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, especialmente no art. 7º, com a alteração do § 2º e a inclusão dos §§ 5º e 6º. Esses dispositivos estabeleceram regras específicas para o cálculo e a comprovação das metas individuais dos distribuidores de combustíveis em seu primeiro e segundo anos de atuação.

De acordo com o novo regime legal, a meta do distribuidor em seu primeiro ano de atuação deve ser calculada por estimativa, de forma proporcional ao número de meses compreendidos entre o início de suas atividades e o encerramento do respectivo ano, consideradas a movimentação autorizada de produtos e a proporção de combustíveis fósseis observada na região de sua atuação. Para esses agentes, foi estabelecida a comprovação parcial ao final de cada trimestre, sem aplicação da possibilidade de comprovação, no exercício subsequente, de até 15% da meta individual.

Para os distribuidores em seu segundo ano de atuação, a meta deverá ser calculada com base na participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior, ficando sujeita à comprovação parcial ao final de cada semestre.

A Lei nº 15.082/2024 foi regulamentada pelo Decreto nº 12.437, de 16 de abril de 2025, que alterou o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, detalhando as competências da ANP para o cálculo, a publicação e a comprovação das metas individuais dos novos distribuidores.

O Decreto nº 12.437/2025 estabeleceu que a meta individual do distribuidor em seu primeiro ano de atuação deverá ser publicada pela ANP até o décimo quinto dia do trimestre subsequente à publicação de sua autorização. Foram definidas, ainda, as seguintes datas para comprovação parcial:

I. no primeiro ano de atuação, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro; e

II. no segundo ano de atuação, 30 de junho e 31 de dezembro.

Além das regras aplicáveis aos novos distribuidores, a proposta busca regulamentar a revogação da autorização para o exercício da atividade prevista no art. 9º-C da Lei nº 13.576/2017, incluído pela Lei nº 15.082/2024, aplicável na hipótese de não cumprimento, integral ou parcial, da meta individual por mais de um exercício. A proposta contempla, para esse fim, alteração da Resolução ANP nº 950/2023, com a inclusão dessa sanção como causa expressa de perda da autorização operacional.

Síntese do Relatório de Análise de Impacto Regulatório

Para subsidiar a revisão normativa, a Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ) elaborou o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2025/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ, documento SEI nº 5540040. A AIR identificou como problema regulatório central a existência de lacunas na Resolução ANP nº 791/2019 após a edição da Lei nº 15.082/2024 e do Decreto nº 12.437/2025, notadamente quanto à atribuição de metas aos distribuidores em seus dois primeiros anos de atuação e à aplicação da revogação da autorização aos agentes reiteradamente inadimplentes.

Entre as causas do problema, foram identificadas: a ausência de metodologia detalhada para o cálculo das metas dos distribuidores no primeiro ano de atuação; a necessidade de adequação do cálculo aplicável ao segundo ano; a inexistência de cronograma regulamentar para publicação e comprovação parcial das metas; a ausência de mecanismo para dedução proporcional das metas dos distribuidores já estabelecidos; e a necessidade de detalhamento do rito de revogação previsto no art. 9º-C da Lei nº 13.576/2017.

Segundo a AIR, tais lacunas podem ocasionar vantagem competitiva indevida aos novos entrantes, incentivar comportamentos de entrada e saída do mercado destinados a evitar obrigações no âmbito do RenovaBio, ampliar a insegurança jurídica e o risco de contencioso, dificultar as atividades de fiscalização e comprometer o cumprimento das metas nacionais de descarbonização e a integridade ambiental da política pública.

Foram examinadas três alternativas regulatórias:

I. manter inalterada a Resolução ANP nº 791/2019, caracterizando a alternativa de não ação;

II. adotar medidas não normativas, tais como ações de informação, orientação e educação; e

III. revisar a Resolução ANP nº 791/2019, de modo a incorporar metodologia de cálculo das metas, cronogramas de publicação e comprovação, mecanismo de dedução proporcional e regras para a revogação da autorização.

As alternativas foram avaliadas mediante metodologia de análise multicritério, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, considerando critérios de efetividade, coerência legal, risco de contencioso, eficiência e custo regulatório e aceitação.

A AIR concluiu que a revisão normativa é a alternativa mais adequada e a única capaz de enfrentar diretamente as lacunas identificadas, assegurar coerência com a legislação superveniente, conferir segurança jurídica à atuação da ANP e dos agentes regulados e reduzir o risco de contencioso.

Quanto à metodologia proposta, a meta do novo distribuidor em seu primeiro ano será calculada a partir da previsão mensal de volume de distribuição, em metros cúbicos por mês, declarada pelo agente em seu memorial de fluxo logístico. Serão considerados os combustíveis fósseis que possuam biocombustível substituto em escala comercial, com o desconto das parcelas de biocombustíveis integrantes das misturas obrigatórias.

Os volumes apurados serão convertidos em emissões de gases de efeito estufa, expressas em toneladas de dióxido de carbono, mediante a aplicação de fatores técnicos de massa específica, intensidade de carbono e poder calorífico, a serem divulgados pela ANP. Sobre o resultado será aplicado o coeficiente anual de descarbonização, de maneira a assegurar convergência com a participação de mercado do setor e com o histórico de emissões do ano-base.

A AIR também propõe que a inclusão das metas estimadas dos novos distribuidores seja compensada por meio da dedução proporcional das metas dos distribuidores em atuação há mais de um ano. O ajuste será realizado de forma consolidada, com a aplicação de fator único anual, de modo a preservar a correspondência entre a soma das metas individuais e a meta compulsória anual, reduzir retrabalhos e republicações e assegurar transparência ao procedimento.

No regime sancionatório, a proposta regulamenta a revogação da autorização por inadimplemento da meta individual por mais de um exercício, com efeitos sobre as autorizações vinculadas à mesma pessoa jurídica, incluindo matriz e filiais, e contempla as obrigações dos sucessores no caso de reestruturação societária ou transferência de ativos.

Em razão de as alterações regulatórias decorrerem de atos normativos hierarquicamente superiores, a área técnica optou pela não realização de consulta prévia sobre o Relatório de AIR, nos termos do Decreto nº 10.411/2020.

Instrução técnica, regulatória e jurídica Com fundamento nos resultados da AIR, a área técnica elaborou a minuta revisora da Resolução ANP nº 791/2019, documento SEI nº 6022617, contendo:

- I. a metodologia de cálculo das metas individuais dos distribuidores em seu primeiro e segundo anos de operação;
- II. o cronograma para publicação e comprovação dessas metas;
- III. o mecanismo de dedução e ajuste proporcional das metas dos distribuidores já estabelecidos; e
- IV. o rito de revogação da autorização por inadimplemento da meta individual por mais de um exercício, com a correspondente alteração da Resolução ANP nº 950/2023.

A minuta foi submetida à Coordenação de Qualidade Regulatória da Superintendência de Governança e Estratégia, CQR/SGE, para avaliação quanto à técnica legislativa. A unidade manifestou-se por meio do Parecer nº 20/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ, documento SEI nº 5997690, encaminhado à área técnica pelo Ofício nº 33/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ, documento SEI nº 5952929. As recomendações formuladas foram atendidas e incorporadas à versão revisada da minuta.

Na sequência, a minuta foi encaminhada para análise jurídica por meio do Ofício nº 160/2026/STM-CTER/STM/ANP-RJ, documento SEI nº 6022647. A Procuradoria Federal junto à ANP manifestou-se no Parecer nº 00188/2026/PFANP/PGF/AGU, documento SEI nº 6192345, aprovado pelo Despacho nº 01648/2026/PFANP/PGF/AGU, documento SEI nº 6192351, não tendo identificado óbices jurídicos ao prosseguimento da matéria.

Dessa forma, após as análises e aprovações da CQR/SGE e da Procuradoria Federal junto à ANP, PRG, e tendo sido incorporadas as recomendações de qualidade regulatória e juridicidade, a minuta encontra-se apta à apreciação no processo de participação popular, mediante Consulta Pública e posterior Audiência Pública.

Por fim, a área técnica recomenda que a futura resolução entre em vigor em 1º de janeiro de 2027, considerando as alterações estruturais no modelo regulatório, os impactos sobre as rotinas de cálculo e os processos internos da ANP e a necessidade de planejamento, pelos agentes regulados, da aquisição e aposentadoria de Créditos de Descarbonização, CBIOS.É o relatório.

II. VOTO

A proposta tem por finalidade adequar a regulamentação da ANP às disposições da Lei nº 15.082/2024 e do Decreto nº 12.437/2025, eliminando lacunas que dificultam a atribuição e a comprovação das metas individuais dos distribuidores em seus primeiros anos de atuação e a aplicação da revogação da autorização aos agentes reiteradamente inadimplentes.

A solução normativa recomendada pela AIR mostra-se proporcional e adequada ao problema identificado. As alternativas de não ação e de adoção de medidas exclusivamente informativas não seriam suficientes para instituir

metodologias de cálculo, cronogramas obrigatórios, mecanismos de ajuste das metas e procedimentos sancionatórios, matérias que demandam tratamento normativo expresso.

A metodologia proposta permite que os novos distribuidores contribuam para o cumprimento das metas de descarbonização desde o primeiro ano de atuação, ao mesmo tempo em que preserva a meta compulsória anual por meio do ajuste proporcional das metas dos agentes já estabelecidos. A medida reduz assimetrias concorrenciais e reforça a efetividade do RenovaBio.

Também considero adequada a realização de Consulta Pública pelo prazo de 45 dias, seguida de Audiência Pública. A participação social permitirá a avaliação das repercussões operacionais da proposta, especialmente quanto à metodologia de cálculo, aos cronogramas de comprovação, ao ajuste proporcional das metas e ao rito de revogação da autorização.

No que diz respeito à vigência, entendo que a data de 1º de janeiro de 2027 constitui elemento essencial para a implementação adequada da futura resolução. O início da vigência no primeiro dia do ano civil é compatível com o caráter anual das metas compulsórias do RenovaBio e evita que metodologias distintas sejam aplicadas dentro do mesmo ciclo regulatório.

A fixação dessa data também assegura tempo adequado para que a ANP promova as adaptações de sistemas, procedimentos e rotinas internas necessárias ao cálculo, à divulgação e ao acompanhamento das novas metas. Do mesmo modo, permite que os agentes regulados ajustem seus procedimentos operacionais e seu planejamento para aquisição e aposentadoria de CBIOS.

A instrução processual demonstra, por fim, que a proposta foi submetida às análises técnica, regulatória e jurídica pertinentes. As recomendações da CQR/SGE foram incorporadas à minuta, e a Procuradoria Federal junto à ANP não identificou óbices ao seu prosseguimento. Assim, a minuta encontra-se apta a ser submetida ao processo de participação popular.

Ante o exposto, tomando como meus os fundamentos apresentados pela área técnica no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2025/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ, e as manifestações favoráveis das unidades de qualidade regulatória, por meio do Parecer nº 20/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ e jurídica, mediante o Parecer nº 00188/2026/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 01648/2026/PFANP/PGF/AGU, acompanho integralmente a recomendação da área técnica e voto por:

I. aprovar o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2025/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ, documento SEI nº 5540040, acolhendo a justificativa para a não realização de consulta prévia, considerando que as alterações examinadas decorrem de atos normativos hierarquicamente superiores;

II. aprovar a recomendação de que a futura resolução entre em vigor em 1º de janeiro de 2027, em razão das alterações estruturais no modelo regulatório, dos impactos sobre as rotinas e os sistemas internos da ANP e da necessidade de previsibilidade para o planejamento da aquisição e aposentadoria de CBIOS pelos agentes regulados;

III. aprovar a realização de Consulta Pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seguida de Audiência Pública, para recebimento de contribuições acerca da minuta revisora da Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019, documento SEI nº 6022617.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MAIA VIEIRA, Diretor**, em 04/09/2026, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6302977** e o código CRC **10674276**.

Referência: Processo nº 48610.213363/2025-18

SEI nº 6302977